

A CADUCIDADE DO PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO NA LEI BRASILEIRA E NA CONVENÇÃO DE PARIS

ASTYR GONZALES JUNIOR

As disposições contidas no art. 49, "a" e "b", do Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772, de 21.12.71) e no art. 5(a) 3 da Convenção de Paris, promulgada pelo Dec. 75.572, de 8.4.75, há muito vem exigindo uma interpretação sistemática que ponha fim à contradição entre ambas e aponte o texto que deve nortear o aplicador da lei ao caso concreto.

Para melhor entendimento da questão passamos a reproduzir o artigo da lei interna que trata da matéria:

"Art. 49. Salvo motivo de força maior comprovado, caducará o privilégio, *ex officio* ou mediante requerimento de qualquer interessado quando:

"a) não tenha sido iniciada a sua exploração no País, de modo efetivo, dentro de quatro anos, ou sua exploração, sempre contados da data da expedição da patente;

"b) a sua exploração for interrompida por mais de dois anos consecutivos.

"Parágrafo único. Ao titular do privilégio notificado de acordo com o art. 53, caberá provar não terem ocorrido as hipóteses previstas neste artigo ou a existência de motivo de força maior".

Já o art. 5(a) 3 da Convenção de Paris, alterado por diversas convenções supervenientes, encontra-se assim redigido:

"3. A caducidade da patente só poderá ser prevista para os casos em que a concessão de licenças obrigatórias não tenha sido suficiente para prevenir tais abusos. Não poderá ser interposta ação de declaração de caducidade ou de anulação de uma patente antes de expirar o prazo de dois anos, a contar da concessão da primeira licença obrigatória".

Os abusos a que se refere o dispositivo, define o inc. 2 da citada Convenção, são aqueles que "poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como por exemplo, a falta de exploração".

Comparando os dois textos e tendo em conta o conflito entre ambos, surge a questão crucial da norma prevalente: aplica-se a lei interna, pura e simplesmente?

Aplica-se a Convenção de Paris?

Interpreta-se harmoniosamente os dois textos?

Em outras palavras, a lei nacional permite que o INPI declare a caducidade independente da concessão de licença obrigatória. A Convenção de Paris, ao contrário, condiciona a caducidade ao fracasso da licença obrigatória. Como conciliar os dois textos?

Iniciaremos a exposição do problema abordando a eficácia das convenções e tratados internacionais no âmbito interno de cada país signatário, na hipótese de preexistência de lei reguladora da matéria.

O assunto vem à baila e provoca polêmicas doutrinárias cada vez que é promulgado o texto de uma Convenção Internacional que regula relações entre nacionais de forma divergente ou contrária daquela já definida pela lei interna.

Assim, a Convenção de Bruxelas de 1924 sobre a limitação da responsabilidade de proprietários de navios, no entender de Castro Rabelo, derogou o art. 494 do CComercial, que trata do abandono liberatório. Com a promulgação da Convenção, passou esta a constituir lei interna, ao lado do Código Comercial e, como é específica, derogaria aquele artigo do nosso vetusto Código de Comércio, passando a aplicar-se não só aos brasileiros em suas relações com os súditos de outros países como também em suas próprias relações jurídicas.¹

Esse entendimento, no entanto, não é compartilhado por inúmeros juristas pátrios, entre eles J. C. Sampaio Lacerda, para quem “só com a existência de interessados, nacionais de outros Estados contratantes”, seria aplicável a Convenção de Genebra sobre Cheques e Notas Promissórias, promulgada por meio dos Decs. 57.663 e 57.595, tendo em vista a existência das Leis 2.044 e 2.591 que regulam o Direito Cambiário em nosso País.

Ao ver dos doutrinadores contrários à introdução de Convenção com força de lei para os nacionais e exclusivamente, a promulgação de Convenção por via de decreto não pode ter força de lei ordinária, tendo em vista a tramitação diferente de ambos os atos nas duas casas do Congresso.²

Atualmente, a discussão acerca da possibilidade ou não de vigorar como lei interna decreto que aprova convenção internacional já se encontra superada na doutrina e arbitrada convincentemente pela Jurisprudência. Apesar das importantes opiniões de Eunápio Borges³ e do já citado Sampaio Lacerda, no sentido de negar ao Decreto força de Lei Ordinária, veio a predominar a corrente contrária: promulgado o Tratado ou Convenção, passam estes a vigorar como lei interna, alinhando-se hierarquicamente à Lei Ordinária e passando a regular as relações jurídicas tanto de nacionais como de estrangeiros, súditos países signatários do Tratado ou Convenção aprovada. Isto porque a vigência em um Estado de Convenção, implica na introdução de lei nova no direito interno desse estado.⁴

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, já considerou aplicável a Convenção de Genebra sobre Cheque e Nota Promissória, mesmo entre nacionais. Em consequência, prevaleceu, por exemplo, o prazo prescricional de (três) anos, previsto na Convenção em detrimento de termo mais dilatado estabelecido na lei anterior.⁵

Ficou, assim, afastada a possibilidade de conflito entre regras contidas na Convenção e aquelas previstas na lei interna.

Outra, no entanto, é a questão se lei interna vem a derogar ou revogar dispositivos contidos na Convenção a que o Brasil aderiu e que se encontra em vigor no Território Nacional em virtude da promulgação do decreto que a aprovava.

Mesmo se considerarmos que a lei ordinária interna tem a mesma posição hierárquica que o decreto promulgatório da Convenção, forçoso é concluir pela

prevalência das normas contidas nessa última sobre as disposições da primeira. É que não tem a lei interna superveniente o condão de denunciar tratados e Convenções, ato privativo do Chefe do Executivo. Não denunciada a Convenção e, por conseguinte, não revogado o Decreto que a promulgou, não é ela atingida pelas disposições preexistentes da lei ordinária.

Por isso, entende Hildebrando Accioly que, "se é verdade que uma lei interna revoga outra ou outras anteriores, contrárias à primeira, o mesmo não se poderá dizer quando a lei anterior representa direito convencional transformado em direito interno, porque o Estado tem o dever de respeitar suas obrigações contratuais e não as pode revogar unilateralmente".

"Daí, prossegue o insigne internacionalista, poder dizer-se que, na legislação interna, os tratados ou convenções a ela incorporados formam um direito especial que a lei interna comum não pode revogar. Daí também a razão pela qual a Corte Permanente de Justiça Internacional, em parecer consultivo proferido a 31.5.30, declarou que "é princípio geralmente reconhecido, do direito internacional que, nas relações entre potências contratantes de um tratado, as disposições de uma lei interna não podem prevalecer sobre as do Tratado".⁶

No caso específico da Convenção de Paris, o problema do sujeito passivo das normas ali contidas encontra-se superado em virtude do disposto no art. 2. Como consequência, os estrangeiros "auront la même protection que ceux-ci et le même recours légal contre toute atteinte portée à leurs droits sous réserve de l'accomplissement des conditions et formalités imposées aux nationaux". Esse, em síntese, o princípio da assimilação do cidadão de um Estado Unionista ao cidadão nacional.

Superado o problema relativo à prevalência das normas reguladoras, em tese, da mesma matéria, passemos à análise dos dispositivos objeto da pretensa controvérsia.

O art. 49 da Lei 5.772/71 tem sua origem num dos primeiros marcos institucionais da propriedade industrial, o Dec.-lei 3.731/1859, do Reino da Itália. Previa aquele diploma, no seu art. 58, §§ 2 e 3, onde abeberou-se o legislador brasileiro, que "Cessa d'esser valido un attestato. 2) se nel caso che la privativa sia stata conferita per cinque anni o meno, la invenzione o scoperta cui riguarda non fu messa in prattiva entro l'anno consecutivo al conferimento di essa, ovvero se per un anno continuo ne fu sospeso l'esercizio; 3) se non fu praticata, o se venne sospesa per due anni nel caso che la durata della privativa sia di più di cinque anni. Nell'una e nell'altra ipotesi non avrà luogo l'annullamento se l'inazione fu effetto di causa indipendenti dalla volontà di colui o di coloro a cui l'attestato appartiene".

Como se vê, as regras acerca da caducidade são antigas, não tendo sido alteradas significativamente pelas sucessivas legislações e Convenções.

A lei brasileira, no entanto, sofre de uma pequena imperfeição técnica. É que juridicamente caducidade não ocorre *ex officio* ou mediante requerimento de qualquer interessado e sim com a verificação dos termos previstos nas alíneas que compõem o artigo; não existe mediante provocação e sim pelo decurso dos prazos para início ou interrupção. É, portanto, automática, *ex re*, independendo de requerimento ou declaração *ex officio*, ao contrário do exigido pelo Código de Propriedade Industrial. Nesse ponto, a fonte está correta, a tradução im-
perfeita...

A interpretação do artigo, de resto, não oferece maiores dificuldades, se entendermos o *caput* do mesmo não como contendo condições para a ocorrência da caducidade e sim para sua declaração.

Outro não é o entendimento de José Carlos Tinoco Soares, para quem “o pedido de caducidade deverá ser instruído como documentos hábeis que provem a inação do titular, cabendo ao mesmo a defesa dos seus direitos, dentro do prazo legal”.⁷ Estando suficientemente instruído, os privilégios serão declarados caducos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Define-se a caducidade como “o perecimento do direito, em razão do seu não-exercício em um prazo determinado. Com a prescrição tem estes pontos de contato: é um efeito do tempo, aliado à falta de atuação do titular”.⁸

É justamente a ocorrência desse termo legal para a perda do privilégio de exploração da patente que sofre restrições à vista do texto de Londres da Convenção, mantido inalterado pelo de Estocolmo. Os termos do art. 5(a) 3, em vigor, não deixam dúvidas ao condicionar a caducidade da patente aos efeitos da concessão de licenças obrigatórias. Ou seja, somente podem ser consideradas caducas as patentes que, concedidas a terceiros por meio de licenças obrigatórias, continuem inexploradas por esses terceiros.

À primeira vista, o art. 5(a) 3, da Convenção de Paris realmente restringe os efeitos do art. 49 da Lei 5.772/71. O problema, no entanto, é complexo, e vem sendo objeto de acirradas discussões no seio da União.

Assim, um aresto de 1958 do Conselho de Estado da Bélgica confirmou a decisão do Escritório de Patentes daquele país no sentido de não reconhecer a decadência de uma patente por falta de exploração, uma vez que não existia, no sistema daquele país, o instituto da licença obrigatória. Não era possível, por conseguinte, declarar a decadência, à vista do art. 5(a) 3 da Convenção de Paris. Declarou o Conselho de Estado, na oportunidade, a proeminência de um tratado internacional sobre a lei interna. Esse é o caso mais comentado na hipótese de não estar prevista na legislação interna do país Unionista a licença obrigatória.

Na França, a Corte de Cassação Civil, em decisão de 19.11.57, publicada nos *Annales de la Propriété Industrielle*, 1957, p. 367, decidiu pela ab-rogação da norma interna que inflige a decadência. Entendeu aquele Tribunal que houve prevalência da Convenção de Paris sobre o art. 32, § 2.º da antiga Lei sobre Propriedade Industrial de 5.7.1844, uma vez que a antiga lei interna previra a contagem do prazo prescricional a partir do dia da concessão da patente para a propositura da ação declaratória da decadência por falta de exploração, ao passo que a Convenção de Paris, art. 5, prescreve que “aucune action en déchéance ou en révocation d'un brevet ne pourra être introduite avant l'expiration de deux années, a compter de la concession de la première licence obligatoire”.

Reformou, portanto, o Tribunal de Cassação, o aresto da Corte de Apelação que havia estabelecido como termo inicial para contagem do prazo decadencial a expedição da patente e não da concessão da licença obrigatória, mesmo não estando previsto aquele instituto no ordenamento francês da época do julgamento de Segunda Instância (a licença obrigatória foi introduzida na França por meio de Decreto de 30.9.53, art. 50 e ss.). Convém transcrever aquela parte do Acórdão: “Attendu que, même en l'absence, dans la Loi Française,

à l'époque où la Court d'Appel a statué, de toute prévision relative aux licences obligatoires, la disposition précitée s'imposait au juge et lui interdisait de retenir, pour le calcul du délai, un point de départ que celui ainsi spécifié: qu'il suit de la qu'en estimant, comme elle l'a fait, que, pour arguer de déchéance, à raison du défaut d'exploration, le brevet français n. . . . était fondée à se référer à la seule date du brevet, alors qu'elle ne contestait pas que celui-ci n'avait jamais été l'objet d'une concession de licence obligatoire, la Cour d'appel a violé le texte susvisé".

Em outros termos, a jurisprudência francesa considera indispensável a concessão de licença obrigatória para que possa ser declarada a decadência da exploração de patente.

A doutrina é parca de soluções para o problema. Aghina, em artigo intitulado "Sulla Decadenza" (publicado na *Revista de Direito Industrial da Itália*, 1965, II, p. 257 e ss.), traz valiosa contribuição para o deslinde da questão. Sugere ele que a disposição da Convenção que nega a possibilidade de cominar a decadência por falta de exploração antes do decurso do prazo de dois anos da concessão da licença obrigatória somente seria aplicável quando o ordenamento interno do país unionista contempla o instituto da licença obrigatória, do contrário faltaria o *dies a quo* para o cômputo do termo previsto naquela norma.

Ocorre, porém, que o art. 5 não obriga os Estados Unionistas a instituir a figura da licença obrigatória nas suas respectivas legislações internas, podendo estabelecer até outras sanções que não a decadência da patente.

A ausência, no entanto, da licença obrigatória, segundo o jurista italiano, implicaria na impossibilidade de declarar-se a decadência de patentes por falta de exploração. Alguns acórdãos italianos, no entanto, baseados mais em motivos sociais e econômicos que propriamente jurídicos, discordam dessa tese, merecendo ser citado o proferido pelo Tribunal de Milão em 29.7.54 "... non è possibile supportare che, in mancanza della licenza obbligatoria, sconosciuta e insussistente nel vigente diritto nazionale, l'abuso per mancata attuazione rimanga senza la necessaria repressione che la tutela della pubblica economia richiede".⁹

A licença obrigatória, até a Primeira Guerra Mundial era um instituto desconhecido na Europa, tendo sido paulatinamente introduzido nas várias legislações. Apesar de apresentar variações, revela substancialmente o caráter de uma licença sobre uma patente não explorada requerida por qualquer terceiro interessado à autoridade competente, a qual fixará a correspondente remuneração.

No Brasil, o instituto da licença obrigatória já fora disciplinado na legislação anterior. A lei em vigor, em seu art. 34, prevê que o pedido de licença deve ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente. O veículo desse pedido é o requerimento ao Presidente do INPI que notificará o titular para contestar ou aceitar o pedido.

Em sua contestação, o titular da patente poderá demonstrar que vem explorando o seu invento sem interrupção desde a concessão da patente. Dispõe o art. 33 da Lei 5.722/71: "Salvo motivo de força maior comprovado, o titular do privilégio que não houver iniciado a exploração da patente de modo efetivo no país, dentro dos três anos que se seguirem à sua expedição, ou que tenha interrompido por tempo superior a um ano, ficará obrigado a conceder a ter-

ceiro que a requeira licença para exploração da mesma, nos termos e condições estabelecidas neste Código”.

Infelizmente, o legislador nacional não regulou o instituto em consonância com o da caducidade. Essa incongruência é apontada com clareza por Gama Cerqueira ao asseverar que “a introdução da licença obrigatória em nosso Direito só teria alguma utilidade se a sua regulamentação tivesse sido feita de acordo com o artigo do Código que estabelece a obrigação de explorar a invenção de modo efetivo, sob pena de caducidade da patente”.¹⁰

A falta de conciliação entre os prazos previstos no art. 49 e no art. 33 retiraria do instituto da licença obrigatória, segundo alguns doutrinadores, a força para tornar efetiva a obrigatoriedade da exploração evitando, assim, a declaração de caducidade. Além disso, há discordância entre o texto dos arts. 33 e 49 da lei interna e o do art. 5(a) 3 da Convenção de Paris: enquanto a Lei 5.772/71 estipula o prazo de três anos para o início de exploração da patente sob pena de sujeitar-se o titular à imposição de licença obrigatória, estabelece também o prazo de quatro anos ou cinco contados da expedição da patente para fins de declaração de caducidade da mesma. Ora, se a Convenção estabelece que a caducidade da patente “só poderá ser prevista para os casos em que a concessão de licenças obrigatórias não tenha sido suficiente para prevenir tais abusos” (como falta de exploração, explica o § 2 do mesmo art. 5), a única interpretação plausível seria aquela que sujeitasse, dentro da legislação interna, a caducidade à prévia concessão da licença obrigatória e que essa licença não tivesse sido convenientemente utilizada pelo terceiro beneficiário. A caducidade, por conseguinte, ficaria sujeita irremediavelmente a prévia concessão e ao fracasso da licença obrigatória.

A gênese da licença obrigatória pode contribuir para elucidar a questão. Pleiteada pelos países industrialmente fortes nas Convenções internacionais sobre propriedade industrial, a licença obrigatória teria como finalidade evitar a declaração de caducidade de suas próprias licenças no exterior enquanto não conseguissem a abolição da obrigatoriedade do uso da invenção.

Clóvis Rodrigues, um dos autores do projeto da lei sobre a propriedade industrial de 1945 considerava a licença obrigatória como “um dos capítulos mais importantes” daquele ordenamento. Entretanto, Gama Cerqueira, em sua obra já citada, considera a licença obrigatória nociva aos interesses dos países economicamente fracos, como o nosso, aos quais convém “a livre exploração das invenções e, portanto, a declaração da caducidade das patentes não exploradas de modo efetivo no país. Não vemos a vantagem que o autor salientava de se manter em vigor o privilégio em mãos de terceiros, quando o que o interesse da coletividade e das indústrias exige é a vulgarização das invenções. As condições do nosso País não reclamavam essa medida, que só beneficia as grandes indústrias estrangeiras; e a prova disso está em que, durante o tempo em que o Código esteve em vigor, nenhuma licença obrigatória foi requerida”.

A parte, o aspecto sócio-econômico abordado pelo tratadista, não vemos como desconsiderar o instituto da licença obrigatória. Se ele foi adotado no Brasil, *legem habemus*. Por outro lado, há evidente contradição entre a afirmação de que a licença obrigatória só beneficia as grandes empresas estrangeiras e a de que “durante o tempo em que o Código esteve em vigor nenhuma licença obrigatória foi requerida”. Se tivermos em mente que a maior parte das pa-

tentes obtidas no Brasil refere-se a inventos ocorridos e já patenteados no exterior, pode-se concluir que as "grandes empresas estrangeiras", se a elas realmente interessasse a utilização do instituto, requereriam constantemente a concessão da licença. Tal, no entanto, não acontece, pois só temos notícia da concessão de poucas licenças obrigatórias na vigência da lei nova e assim mesmo remuneradas com *royalty* de 1%....

Não há caso, portanto, atribuir à licença obrigatória a pecha de elitista, por impedir a declaração de caducidade da patente por falta de exploração, evitando assim a queda em domínio público e seu conseqüente aproveitamento por todos.

É importante frisar, ainda, que "a lei vigente não determina expressamente que o titular deverá comprovar perante o INPI o uso efetivo de sua patente, a não ser de forma indireta, isto é, neste caso de licença obrigatória, ou nos casos de caducidade".¹¹

Assim, se não for requerida a licença obrigatória ou a declaração de caducidade, a patente continua em vigor embora, como já dissemos acima, a caducidade preexistia à sua declaração. Essa incorreção técnica da lei, já apontada, levaria à conclusão de que qualquer titular pode explorar patente caduca indefinidamente, até a declaração (ou "ocorrência" como erroneamente dispõe a lei) da caducidade. A licença obrigatória terá, nesse caso, papel fundamental, na medida em que o Banco de Patentes for se desenvolvendo de modo a fornecer a todos os requerentes alternativas válidas para o privilégio que pretendem ver reconhecido.

Constatada, por meio de consulta ao Banco de Patentes, a existência de uma patente e investigada sua exploração, poderá o pretendente a patente similar requerer a expedição de licença obrigatória, antes da declaração de caducidade, com maior segurança e menor dispêndio financeiro.

É esse, portanto, o espírito da Convenção de Paris: preservar ao máximo a invenção, condicionando a declaração de caducidade a uma segunda exploração por parte do detentor da licença obrigatória, com evidente valorização do trabalho intelectual. O ordenamento jurídico brasileiro, infelizmente não captou e desenvolveu o instituto de maneira conveniente e eficaz.

A contradição entre os textos dos arts. 33 e 49 é, pois, evidente, sendo de grande valia o recurso à Convenção, dentro de uma interpretação sistemática e até histórica, perfeitamente aplicável ao problema.

Interpretação sistemática, leciona Caio Mário da Silva Pereira, é a que leva o investigador ainda mais longe, evidenciando a subordinação da norma a um conjunto de disposições de maior generalização, do qual não pode ou não deve ser dissociada.

Explicando melhor essa forma de interpretação de textos correlatos, prossegue o civilista afirmando que "parte o intérprete do pressuposto de que uma lei não existe isolada, e por isso mesmo não pode ser entendida isoladamente. Na sua compreensão devem-se extrair de um complexo legislativo as idéias gerais inspiradoras da legislação em conjunto, ou de uma província jurídica inteira, e à luz pesquisar o conteúdo daquela disposição".¹²

Vê-se, por conseguinte, que a solução para o conflito entre ambos os artigos não será encontrada no âmbito da lei interna, e sim naquele marco jurídico que lhe foi inspirador, ou seja, a Convenção de Paris e na Lei italiana de 1859.

Com o ingresso do Brasil na União, mediante a adesão paulatina aos diversos textos que reformularam a primeira Convenção, passou o nosso País a fazer parte de uma verdadeira “União de Estados”, união naturalmente despida de personalidade jurídica internacional mas, mesmo assim, união moral, voltada para a proteção da propriedade industrial, objeto de preocupação crescente dos governos civilizados à vista da galopante circulação internacional de bens inventados.

Além disso, releva notar que, pelo princípio da assimilação aos nacionais dos cidadãos pertencentes a cada um dos países contratantes “os cidadãos de cada um dos países contratantes gozarão em todos os demais países da União, no que concerne à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as respectivas leis concedem atualmente, ou vierem posteriormente a conceder aos nacionais, tudo isso sem prejuízo dos direitos especialmente previstos pela presente convenção” (art. 2).

A proteção à propriedade industrial é, por conseguinte, o objetivo maior da Convenção de Paris e dos textos supervenientes, tanto que atribui ao estrangeiro os mesmos direitos subjetivos e ações do nacional para defesa de seus direitos, oriundos de patente concedida por outro membro da União.

Outro, portanto, não pode ser o elemento norteador do intérprete dos textos da legislação interna conflitantes entre si, à parte, naturalmente da supremacia, hoje tranqüila, da Convenção sobre a lei interna. Em dois pontos a Convenção influencia a lei interna: na interpretação de seus artigos e na ab-rogação de artigos que lhe são conflitantes.

Estabelecidas essas premissas básicas, chega-se sem dificuldade à conclusão de que as disposições e prazos estabelecidos no art. 33 da Lei 5.772/71 tem prevalência sobre as condições previstas no art. 49 do mesmo diploma e que o fato de o Brasil ter adotado o instituto da licença obrigatória impede que se aplique o art. 49 sem antes se ter esgotado o termo de dois anos a contar da concessão daquela licença. Mesmo se não tivesse adotado o princípio, diga-se de passagem — e com base na doutrina e jurisprudência estrangeiras que esmiuçaram o assunto — estaria o Brasil jungido à aplicação da Convenção antes da lei interna.

Assim, em resumo, conclui-se que:

a) Há evidente contradição entre os dois artigos uma vez que o art. 49 da Lei 5.772/71 não estabelece como restrição à declaração de caducidade a necessidade de concessão de licença obrigatória e o texto da Convenção é suficientemente claro ao impor como condição para que a caducidade seja declarada o fracasso da licença obrigatória.

b) A harmonização entre os textos se fará pela adoção da restrição contida no art. 5(a) 3 da Convenção de Paris, ou seja, não poderá ser declarada caduca no Brasil, patente que não tenha sido objeto de licença obrigatória nos termos do art. 33 da Lei 5.772/71. A adoção da lei convencional repousa nos argumentos acima expendidos: a supremacia, reconhecida pela jurisprudência nacional e estrangeira, dos tratados sobre a lei interna em caso de conflito entre ambas, e a necessidade de interpretação sistemática dos arts. 33 e 49 da Lei brasileira.

Por último, cumpre observar que as disposições da Convenção de Paris — aplicáveis internamente com precedência sobre a lei interna — são geradoras

de direito subjetivo, não só por constituírem um conjunto de normas aplicável no mesmo grau hierárquico da lei ordinária, como também pelo seu próprio objetivo de proteção à propriedade industrial. É norma imperativa e cogente, o que não lhe retira a forma para produzir direito subjetivo público nos países que a ela aderiram.

NOTAS

1. RF 709/69.
2. "Eficácia das Convenções", RTJGB 25/4.
3. *Títulos de Crédito*, Forense, 1.ª ed., p. 45.
4. Antonio Mercado Júnior, *Lei Cambial e Lei do Cheque, com Cinco Estudos*, Saraiva, 1.ª ed., p. 132.
5. Res. 70.356 e 79.112 (RTJ 73/606).
6. *Manual de Direito Internacional Público*, Saraiva, 10.ª ed., p. 5.
7. *Comentários ao Código da Propriedade Industrial*, Resenha Tributária, 1981, p. 129.
8. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. I, pp. 595 e 596.
9. *Revista della Proprietà Industriale*, 1955.
10. *Tratado da Propriedade Industrial*, 2.ª ed., p. 457.
11. José Carlos Tinoco Soares, *Comentários*, p. 115.
12. Ob. cit., vol. I, p. 182.